

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO/MG
À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
À SENHORA JURENE DE SALES AZEVEDO | PREGOEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 018/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2025

A empresa **GP GÁS E ÁGUA LTDA**¹, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.592.280/0001-20, com sede na rua Itaguá, n.º 4201, bairro Pinheiros, município de Brumadinho/MG, CEP 35.460-000, endereço eletrônico patriciamineral@gmail.com, neste ato representada por sua representante legal Sra. PATRICIA MACIEL GOMES, brasileira, viúva, empresária, inscrita no CPF sob o nº 054.504.676-99, vem, respeitosa e tempestivamente à presença da Senhora, Pregoeira municipal, apresentar


RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão exarada na sessão do pregão eletrônico supra referenciado, onde restaram declaradas vencedoras as empresas Everton Douglas Marques (lotes 1, 3, 6 e 7) e Supermercado Prado Maciel Ltda. (lotes 2, 4 e 5), pelas razões de fato e fundamento de direito a seguir expostas.

Requerendo, portanto, o regular recebimento, processamento e conhecimento do recurso, mediante juntada aos autos eletrônicos e físicos, conforme de praxe.

Termos em que,
Pede provimento.

Brumadinho(MG), 09 de abril de 2025.



GP GÁS E AGUA LTDA
CNPJ nº 27.592.280/0001-20
PATRICIA MACIEL GOMES
CPF nº 054.504.676-99

¹ Documentação de constituição e qualificação já acostada ao procedimento eletrônico.

RAZÕES DE RECURSO

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA,
RESPEITÁVEL EQUIPE DE APOIO,
RESPEITÁVEL EQUIPE TÉCNICA,**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 018/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2025
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP E ÁGUA MINERAL, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, MEDIANTE FORNECIMENTO PARCELADO, PELO PRAZO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente: GP Gás e Água Ltda.

Recorrido 1: Everton Douglas Marques (lotes 1, 3, 6 e 7)

Recorrido 2: Supermercado Prado Maciel Ltda. (lotes 2, 4 e 5)

Autoridade Responsável pela condução e tomada de decisão: Sra. Jurene de Sales Azevedo | Pregoeira

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A empresa Recorrente participou regularmente do certame em epígrafe e, inconformada com a habilitação das empresas Everton Douglas Marques e Supermercado Prado Maciel Ltda., bem como com as irregularidades processuais que macularam a condução do pregão, apresentou tempestivamente manifestação de intenção de recurso, a qual foi devidamente acolhida pela Pregoeira.

Assim, vem apresentar as presentes razões recursais, com fundamento no artigo 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021², cumulado com a cláusula décima segunda do

² Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

edital em referência e convocação registrada no sistema eletrônico, no intuito de preservar a legalidade e a moralidade do procedimento licitatório.

Dito isso, resta comprovado o cabimento e tempestividade das presentes razões de recurso, o que faz com que a peça seja recebida e conhecida pela Sra. Pregoeira, como medida de justiça.

2. DOS FATOS

Cuida-se de pregão eletrônico conduzido pela Pregoeira, Sra. Jurene Azevedo e respectiva equipe de apoio, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de carga de **Gás Liquefeito de Petróleo-GLP e Água Mineral**.

Apresentadas as propostas e aberta a disputa, os concorrentes não sabendo de fato como funciona a entrega diária de água e gás no Município, nos mais de 100 (cem) pontos relacionados no edital, começaram a ofertar lances inexequíveis, comprometendo toda a licitação. Ademais, tanto os concorrentes habilitados, quanto os inhabilitados, gozaram de prerrogativas além das estipuladas em edital, gerando extrema insegurança jurídica ao certame, demonstrando completa ausência de isonomia e suposto direcionamento dos atos.

Decorrente disso, chamou-se atenção também os erros havidos no edital, que induziram os concorrentes a erro, e não podem ser tolerados por um processo público íntegro e comprometido com o interesse público.

À vista do exposto, foi apresentada intenção de recurso, e aberto prazo para apresentação das competentes razões recursais, o que se faz, por meio do presente.

São os fatos, no essencial.

-
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

3. PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DO CERTAME POR VÍCIOS INSANÁVEIS

Data máxima venia, Sra. Pregoeira, a condução do Pregão Eletrônico n.º 004/2025 restou viciada por graves irregularidades praticadas durante a fase de habilitação, tornando insustentável a sua manutenção. Inicialmente, destaca-se que, embora ciente do exaurimento dos prazos previstos no edital, prosseguiu-se concedendo sucessivas extensões para apresentação de documentos, inclusive após os horários originalmente fixados.

Houve uma dilação de prazo expressiva para emissão de documentos novos, documentos esses que já deveriam constar no sistema eletrônico, ou, ao menos, já deveriam existir no mundo jurídico.

Nessa toada, é importante esclarecer que o prazo de 2 horas previsto no item 10.13, do edital, visa exclusivamente à apresentação de documentos existentes à época da sessão pública. No entanto, o que se verificou no certame foi a admissão de documentos produzidos após esse prazo, o que viola frontalmente os princípios expressos pelo artigo 5º, caput⁴, da Lei Geral de Licitações.

Para além disso, o edital também expressa de forma clara e objetiva, em sua cláusula décima, subitem 10.1.3 que *“10.1.3 - Até o dia designado o Licitante poderá substituir qualquer documento de habilitação inserido, após a data designada, o licitante não poderá mais incluir nenhum documento na plataforma.”*. Ocorre que essa disposição restou integralmente esquecida, *data venia*, pela Sra. Pregoeira, que oportunizou diversas possibilidades de emissão e juntada de novos documentos.

³ **10.1** - Após a fase de proposta o pregoeiro convocará o licitante classificado em 1º lugar para apresentar os documentos de habilitação, deverá entregar, no prazo **máximo** de 2 horas, a contar da notificação, os documentos de habilitação, os quais devem ser enviados por meio da própria plataforma de pregão.
10.1.1 - Após findo o prazo para inserção dos documentos na plataforma, o pregoeiro auxiliado pela equipe de apoio analisará os documentos de habilitação exigidos no edital declarará a empresa habilitada ou inabilitada.

⁴ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Pregoeira, ainda que com as melhores das intenções, extrapolou sua função técnica ao orientar fornecedores passo a passo, indicando inclusive o conteúdo de declarações e concedendo prorrogações sem previsão editalícia, inclusive prorrogações solicitadas após o transcurso do prazo inicial, em total afronta à legalidade estrita. Além disso, o artigo 64, da Lei 14.133/2021 estabelece limites quanto às diligências. Senão, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

I - **complementação** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

No entanto, Sra. Pregoeira, mais uma vez registrando todas as necessárias *venias*, o respectivo artigo foi reiteradamente descumprido. O certame, portanto, encontra-se comprometido em sua legalidade e deve ser anulado por vício insanável.

Durante toda a sessão foram verificados momentos em que a Sra. Pregoeira se dirigiu aos licitantes orientando-os como se fossem “*seus alunos durante uma prova*” ou como se fossem “*seus clientes no escritório*”, a analogia *retro* se comprova já que houveram momentos em que a Pregoeira insistiu para que os licitantes **conferissem a documentação acostada ao sistema e fizesse a atualização**, dando a entender que a documentação estava errada e que eles deveriam prestar mais atenção. Ora, essa função não é, e nem pode ser da Pregoeira e/ou da Administração!

Em outros momentos a Pregoeira solicitou emissão de declarações citando o exato texto que o licitante deveria declarar. Outros momentos em que a Pregoeira explica reiteradas vezes qual o erro da certidão de falência e concordata e como corrigir, e pior, concede prazo superior a 3h para emissão de nova certidão (certidão que já deveria existir). O prazo é extrapolado e a licitante ainda assim é declarada vencedora.

Foram inúmeros os momentos em que os licitantes precisaram ser treinados pela Pregoeira em plena sessão, recebendo orientações que violam as diretrizes do edital e das licitações públicas como um todo, fato que impossibilita o aproveitamento de

qualquer ato advindo do referido pregão, não restando outra saída juridicamente válida que não seja a anulação da licitação por completo.

4.DO DIREITO

Sra. Pregoeira, caso a preliminar de nulidade acima seja ultrapassada, o que não se admite, apenas argumenta por amor ao debate, passa-se aos erros contidos na proposta e na documentação das empresas habilitadas, sem prejuízo de deixar, desde já, o registro de que todas as empresas inabilitadas e principalmente aquelas que, assim como esta recorrente ficou em classificação posterior, foram também prejudicadas pela imparcialidade do julgamento e pelas divergentes chances concedidas a alguns em detrimento de todos.

Não obstante, assevera-se que não somente os licitantes que disputaram o pregão em voga foram prejudicados, mas também aqueles que, ao acreditar que o edital seria cumprido à risca, decidiram por não participar da sessão. Mas que, se soubessem de todas as “brechas” e oportunidades concedidas em sessão, com toda certeza participariam. E aqui, Sra. Pregoeira, falamos de um número inestimável de empresas prejudicadas.

Feita, portanto, essa consideração que merece ser ao menos refletida pela Administração Pública ao estimar o tamanho do risco dessa sessão, passa-se às recorridas.

4.1 DA POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRIDAS

Adverte-se, por precaução, que o sistema eletrônico não possibilitou a essa recorrente a conferência das propostas apresentadas pelas licitantes declaradas vencedoras, em virtude disso, repisa-se, apenas por precaução, solicita-se que a Pregoeira certifique de forma pública se:

- a. As propostas atendem ao edital? Caso negativo, requer a desclassificação das licitantes.

- b. As propostas foram identificadas pelos licitantes (conduta vedada pelo ordenamento jurídico)? Caso positivo, requer a desclassificação das licitantes.
- c. As propostas atendem ao quantitativo total licitado? Caso negativo, registra-se desde já interesse no saldo restante, conforme cláusula sexta, subitem 6.11⁵, do edital.

4.2 DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS RECORRIDAS - INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS PELAS RECORRIDAS

Não bastassem as falhas formais e materiais nas documentações apresentadas pelas empresas recorridas, cumpre destacar que os valores por elas ofertados durante a fase competitiva revelam-se manifestamente inexequíveis, à luz das exigências técnicas e operacionais do edital.

Conforme dispõe o artigo 59 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, são consideradas inexequíveis as propostas que não apresentem viabilidade de cumprimento das obrigações assumidas, seja por incompatibilidade com os custos estimados de mercado, seja pela ausência de demonstração idônea de que o proponente possui condições de arcar com os encargos decorrentes do fornecimento, razão pela qual, deverão ser desclassificadas.

No caso concreto, observa-se que os preços ofertados pelas recorridas não comportam minimamente os custos necessários à manutenção da estrutura de fornecimento, transporte e comodato previstos no termo de referência, especialmente diante da elevada quantidade de pontos de entrega e da exigência de disponibilização gratuita de centenas de vasilhames.

Os preços apresentados pelas recorridas, desconsidera além da logística de fornecimento fracionado em mais de 100 pontos distintos em várias vezes ao dia, o alto investimento à título de comodato, indicando flagrante descompasso entre o custo real da operação e os valores propostos.

Cabe destacar que o fornecimento de galões e botijões em regime de comodato **envolve não apenas a cessão gratuita do recipiente, mas também seu transporte,**

⁵ **6.11** -Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite total licitado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado.

eventual substituição por avaria, coleta após consumo e manutenção de estoque rotativo suficiente para atender à demanda da Administração. Além disso, o termo de referência não especifica uma periodicidade de entrega, o que implica que o fornecedor deve estar preparado para alto abastecimento **diário e sob demanda**, conforme prática atualmente adotada pela municipalidade – fato conhecido e não questionado pela Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao exigir que, em situações como esta, os licitantes apresentem **comprovação robusta da viabilidade da proposta**, não bastando a juntada de declaração manual e balanço contábil. No presente caso, **não houve apresentação de planilha de formação de preços, tampouco documento técnico-financeiro idôneo que demonstre a capacidade de execução nos moldes licitados.** A simples declaração genérica, apresentada extemporaneamente, não supre a exigência legal e tampouco afasta o ônus da prova da viabilidade econômica.

Assim, diante do flagrante desequilíbrio entre o valor ofertado e as obrigações contratuais assumidas, impõe-se o reconhecimento da inexequibilidade da proposta, com a consequente desclassificação das empresas recorridas.

4.3 DA INABILITAÇÃO DE EVERTON DOUGLAS MARQUES

A empresa Everton Douglas Marques foi indevidamente habilitada, mesmo diante de diversas irregularidades insanáveis em sua documentação. Primeiramente, **não apresentou alvará sanitário vigente**, como exige o item 11.4.2.1 do edital e, para tentar comprovar sua dispensa, apresentou documento datado de 19/03/2024, ocorre que, conforme sabido – e pode ser diligenciado pela Senhora Pregoeira junto à Secretaria competente, vez que se trata de empresa de Brumadinho – a declaração de dispensa deve ser atualizada anualmente, desta feita, o documento trazido pela empresa venceu em 19/03/2025.

Ainda, considerando se tratar de documento expedido em data superior a 12 meses, as notas de rodapé deveriam ter chamado atenção, notadamente quanto ao registro de que *“o estabelecimento poderá ser inspecionado a qualquer tempo pela vigilância sanitária para fins de confirmação de dispensa de licenciamento sanitário”*. Tal registro demonstra ainda mais a fragilidade da aceitação de documento expedido em data superior a um ano, isso porque não se consegue saber se houveram diligências, se o documento continua válido, se existem condicionantes, entre outros apontamentos.

Ante a essa situação, o que minimamente se esperava era uma diligência junto à empresa e junto a Vigilância Sanitária municipal.

Em análise contínua, vê-se que a empresa apresentou alvará de funcionamento em uma única página. No entanto, o documento traz a informação de que “*cumprir as condicionantes descritas o certificado de cadastro e regularização ambiental n.º 06/2024*”, **condicionantes essas que não foram apresentadas em anexo ao alvará**, deixando o documento sem qualquer valor legal, haja vista a existência de conteúdo omitido pela empresa.

Sra. Pregoeira, o referido documento foi emitido em 31/03/2025 e a sessão ocorreu em 03/04/2025, não houve tempo para que a empresa cumprisse tais condicionantes, fato que fez com que ela omitisse o documento, a fim de forçar uma interpretação superficial pela Administração, sem se atentar a tais condicionantes.

Dito isso, conclui-se que a habilitação concedida viola os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica. O conjunto de documentos, portanto, não comprova regularidade técnica, jurídica, econômica e operacional mínima para a execução da licitação, razão pela qual deve ser a empresa recorrida inabilitada no certame.

4.4 DA INABILITAÇÃO DO SUPERMERCADO PRADO MACIEL LTDA.

A empresa Supermercado Prado Maciel Ltda. foi indevidamente habilitada, mesmo diante de diversas irregularidades insanáveis em sua documentação. No entanto, antes de adentrar a esse aspecto, vale deixar o registro de que, finalizada a fase de lances, a referida empresa foi intima a comprovar a exequibilidade dos seus lances. No entanto, foi preciso que a Pregoeira lhe orientasse sobre como fazer tal comprovação, fato que, *data venia*, não se mostra minimamente razoável haja vista que, se o empresário não sabe como dizer que sustenta o preço ofertado é por uma única razão, ele não sustenta!

Os documentos juntados após o término do prazo concedido para tal finalidade, não são capazes de comprovar a exequibilidade do preço, nem mesmo demonstram a saúde financeira da empresa. O que ocorreu foi que, na ânsia de ganhar a licitação a qualquer custo, ofertou-se valores inexecutáveis, porém, não contava que seria convocado a comprovar esse preço. Surpreendido com tal convocação, não conseguiu juntar qualquer demonstração capaz de comprovar o alegado, se limitando a apresentar

documentos sem relevância jurídica à convocação, sem abrir seu preço e demonstrar cabalmente que conseguirá atender ao licitado.

Outrossim, ainda visando a comprovação de uma exequibilidade inexistente, a empresa apresenta, igualmente fora de prazo, uma declaração sem qualquer respaldo legal, técnico e edilício, dizendo que consegue ofertar os itens em comodato e as entregas nos pontos definidos em edital. No entanto, a declaração, para essa finalidade, veio tão vazia, que precisou ser corrigida, novamente a pedido da Sra. Pregoeira, momento em que se limitou a reproduzir as palavras da Pregoeira como se ela fosse a gestora da sua empresa e soubesse de cada centavo embutido no preço.

Sra. Pregoeira, *data máxima venia*, não pode caber à Sra. a obrigação de ditar o conteúdo de uma declaração de exequibilidade, tão pouco a obrigação de ensinar o licitante como agir para comprovar o seu próprio preço! Portanto, conclui-se que os valores ofertados, ainda que convocados, seguiram e foram aceitos sem qualquer comprovação de exequibilidade.

Ultrapassada essa fase de preços, passa-se aos documentos apresentados pela empresa. Um completo absurdo licitatório! Descumprindo todos os prazos, solicitando dilações após o transcurso dos prazos inaugurais, a empresa não conseguiu comprovar a tempo e modo que cumpre as exigências do edital.

No ensejo, registra-se, desde já, que os documentos abaixo listados, devem ser desconsiderados por se tratarem de documentação emitida após a sessão, ou seja, documentos novos que não existiam antes da licitação e não podem ser considerados hábeis à habilitação da empresa. São eles:

- *declarações empreiteira;*
- *alvará_venc_23.07;*
- *certidão_falencia_e_concordata_venc_27.04_CNPJ;*
- *solicitação_falencia_e_concordata;*
- *declara_exequibilidade; e,*
- *declara-exequibilidade_alterada.*

Ainda assim, mesmo que os documentos acima sejam considerados, o que não se admite, apenas argumenta, verifica-se na própria mensagem enviada pela Pregoeira⁶,

⁶ Pregoeiro(a) 04/04/2025 13:54:33 Fornecedor 09, comunicamos que daremos continuidade as fases do certame, porém o **ficará aberto o campo de documentos complementares, para atualização da certidão de falência e concordata**, bem como, a apresentação dos documentos arrolados na cláusula 11.4.3 e subsequentes, nos termos do item 15.5 do anexo I - termo de referência do Edital.

que a certidão de falência e concordata **não foi apresentada** e em razão disso a empresa não pode ser habilitada no certame.

Para além disso, cabe o destaque que o alvará apresentado pela empresa possui diversos títulos tarjados em preto, deixando o texto completamente ilegível. Em um deles, é possível verificar a existência de restrições legais, mas que não foram comprovadas pela licitante.

Ademais, o alvará sanitário possui ressalva de que *devem ser verificadas as orientações e a relação das atividades econômicas da próxima página*. Porém, o documento também foi omitido pela licitante, fato que enseja sua completa desconsideração por não possuir capacidade técnica e legal de comprovar sua pertinência e adequabilidade para com o edital e normativos municipais.

Dito isso, conclui-se que a habilitação concedida viola os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica. O conjunto de documentos, portanto, não comprova regularidade técnica, jurídica, econômica e operacional mínima para a execução da licitação, razão pela qual deve ser a empresa recorrida inabilitada no certame.

5. DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

Para além dos prejuízos causados aos particulares envolvidos na presente licitação, cumpre anotar que o risco maior é de ofensa ao interesse público, isso porque a aceitação de propostas inexequíveis e documentação irregular compromete diretamente o funcionamento de equipamentos públicos essenciais à população, tais como hospitais, postos de saúde, escolas e demais equipamentos indispensáveis ao funcionamento da máquina pública.

É por essa razão que a presente licitação deve ser anulada, de forma a assegurar à população a formalização de um futuro contrato exequível e não um fadado ao fracasso como o que será oriundo da presente licitação se perpetuada for as ilegalidades e irregularidades acima apontadas.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, pede requer:

- a) O **recebimento e conhecimento** das presentes razões de recurso, vez que cabíveis e tempestivas, devendo, portanto, serem devidamente autuadas nos processos eletrônico e físico;
- b) Seja aguardado o prazo concedido para contrarrazões dos interessados;
- c) Seja dado **integral provimento ao presente recurso** para que seja:
 - i. **declarado nulo todo o pregão eletrônico n.º 04/2025**, conforme as razões acima apresentadas;
 - ii. subsidiariamente, caso a Administração não entenda pela nulidade, sejam:
 - ii.i. respondidos os questionamentos trazidos no tópico 4.1 acima, e, a depender das respostas, sejam **desclassificadas as propostas recorridas**, por força da lei;
 - ii.ii. **desclassificadas as propostas recorridas** ante à sua inexecutabilidade frente a todas as obrigações estipuladas em edital, bem como à sistemática de fornecimento desta r. Prefeitura, conforme fundamentação tecida acima;
 - ii.iii. **inabilitadas as recorridas** ante à irregularidade e ilegalidade técnica, jurídica, material e formal de sua documentação, conforme fundamentação tecida acima.
- d) Que sejam suspensos os atos de adjudicação e da homologação até julgamento definitivo deste recurso, em homenagem à segurança jurídica;

e) Subsidiariamente, não sendo este recurso provido pela Pregoeira, que seja encaminhado à autoridade imediatamente superior para reexame, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa e à cláusula décima segunda, subitem 12.4 do edital.

Termos em que,
pede provimento.

Brumadinho(MG), 09 de abril de 2025.



GP GAS E AGUA LTDA
CNPJ nº 27.592.280/0001-20
PATRICIA MACIEL GOMES
CPF nº 054.504.676-99